ACÓRDÃO - AC00 - 836/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06829/2017
PROTOCOLO	: 1805014
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS	: COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS 465/2010; LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362 LUCIANI COIMBRA CARVALHO – OAB/MS 11.678-A E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – IMPROPRIEDADES – NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER OU ATA DO CONSELHO MUNICIPAL COM APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – APRESENTAÇÃO DO ANEXO 18-DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA SEM AS ASSINATURAS DOS REPRESENTANTES LEGAIS – ANÁLISE NÃO PREJUDICADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento da Ata ou Parecer emitido pelo Conselho Municipal, com a aprovação das contas do Fundo Municipal de Investimento Social do exercício de 2016, e a omissão de assinaturas dos responsáveis legais no Anexo 18 – Demonstrativo do Fluxo de Caixa, caracterizam falhas passíveis de ressalva.

2. A verificação de que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto às impropriedades que não prejudicaram a análise, enseja o julgamento das contas como regulares com ressalva, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, a qual resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a

correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentação do Parecer ou Ata do Conselho Municipal com a aprovação das contas do Fundo Municipal de Investimento Social e assinatura dos representantes legais em todos os documentos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito-MS, exercício de 2016, gestão do sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 9678/2020, peça nº 74, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 10335/2021, peça nº 76, opinou pela irregularidade da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> a. Falta de apresentação de parecer ou ata do comitê gestor do Fundo, aprovando as contas do mesmo;
>
> b. Apresentação das Demonstrações de Fluxos de Caixa, Anexo 18, em conformidade com o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público-MCasp, peça nº 55, fls. 258 e 259, contudo sem assinatura do responsável pelo setor contábil e do gestor destas contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 12029/2021, peça nº 77, opinando pela irregularidade da prestação de contas, pelos fatos a seguir:

> a. Ausência de documento de remessa obrigatória, ou seja, Parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Investimentos Sociais;
>
> b. Inconformidade na elaboração do anexo 18 – Demonstrativos dos Fluxos de Caixa, sem assinatura do responsável contábil e do gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, manteve a ressalva, alegando que não foi encaminhado a esta Corte de Contas, a Ata ou Parecer emitido pelo Conselho Municipal, com a aprovação das contas do Fundo Municipal de Investimento Social do exercício de 2016 e omissão de assinaturas dos responsáveis legais no Anexo 18 – Demonstrativo do Fluxo de Caixa.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), não ocorrendo no exercício alterações orçamentárias, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 16.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 30.779,34 (trinta mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 29.652,06 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	78.268,50
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	29.652,06
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	107.920,56

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial – peça nº 18.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto aos apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas referente a não apresentação do Parecer ou Ata do Conselho Municipal com aprovação das contas do Fundo Municipal de Investimento Social, e apresentação do Anexo 18-Demonstrativo do Fluxo de Caixa, sem as assinaturas dos representantes legais, entendemos que as falhas devem ser ressalvadas.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, no caso, apresentação do Parecer ou Ata do Conselho Municipal com a aprovação das contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito-MS e que todos os documentos sejam devidamente assinados pelos representantes legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Bonito-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 298.100.941-91, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentação do Parecer ou Ata do Conselho Municipal com a aprovação das contas do Fundo Municipal de Investimento Social e assinatura dos representantes legais em todos os documentos.

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/MSS/dssm